

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	4
ATOS PROCESSUAIS.....	73
ATOS DO PRESIDENTE.....	83

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS**Presidência****Orientação Técnica aos Jurisdicionados****ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ N.º 5, DE 28 DE MAIO DE 2026.**

Dispõe sobre orientações técnicas para o Controle Interno dos jurisdicionados com o objetivo de garantir a legalidade, a eficácia, a eficiência, a economicidade, a proteção dos ativos públicos, bem como assegurar a avaliação dos resultados da aplicação dos recursos públicos, o cumprimento das metas definidas no Plano Plurianual e a execução dos programas e do orçamento público.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por proposição do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso IX, da Portaria TCE-MS n.º 67, de 1º de outubro de 2020, e, ainda,

Considerando os arts. 31, 70, 71 e 74 da [Constituição Federal](#), que tratam da fiscalização e da finalidade do controle interno, com vistas a garantir a correta aplicação dos recursos públicos, bem como a eficiência e a transparência da gestão pública;

Considerando a [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) (Lei Complementar n.º 101/2000) que estabelece normas de finanças públicas voltadas à gestão fiscal responsável, com foco em planejamento, transparência, controle e fiscalização. Impõe limites e condições para despesas com pessoal, dívida pública e operações de crédito, exigindo mecanismos eficientes de fiscalização e sistemas integrados de administração financeira e controle;

Considerando a [Lei Anticorrupção n.º 12.846/2013](#) que responsabiliza administrativamente e civilmente pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Reforça a necessidade de sistemas robustos de controle interno, *compliance* e integridade para prevenir, detectar e corrigir atos de corrupção e fraude;

Considerando a [Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011](#) que regula o acesso a informações públicas, promovendo a transparência e a disponibilização de dados sobre as atividades governamentais à sociedade;

Considerando o [Decreto Federal n.º 3.591/2000](#) que estabelece normas e diretrizes para a organização e o funcionamento do controle interno do Poder Executivo federal, servindo como parâmetro para a definição de competências de órgãos de controle interno e de procedimentos de auditoria e inspeção;

Considerando a [Resolução Atricon n.º 05/2014](#), que, em seu Anexo Único, aprova diretrizes de controle externo como referencial para que os Tribunais de Contas aprimorem procedimentos e práticas relativas ao sistema de Controle Interno dos jurisdicionados;

Considerando o item 4 do [Parecer C - PAC00 - 7/2020](#) do TCE-MS que define o Controle Interno como equipe composta exclusivamente por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

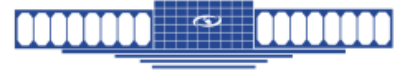
ORIENTA:

Art. 1º Os controladores internos devem atuar preventivamente para evitar fraudes, erros e irregularidades, e suas ações devem ser integradas com as finalidades de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual da execução dos programas de governo e dos orçamentos do ente;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do ente; e
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 2º As controladorias são órgãos administrativos encarregados do controle interno, subordinados diretamente ao dirigente máximo do órgão, sendo constituídas por equipe composta exclusivamente por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, integrantes do quadro permanente de pessoal, de modo a garantir a imparcialidade e tecnicidade.





Art. 3º No desempenho da atividade administrativa de controle, cabe aos entes e demais órgãos públicos garantir que erros e riscos potenciais sejam adequadamente identificados, acompanhados e mitigados, por meio de ações preventivas, concomitantes ou corretivas, consolidando o controle interno como instrumento de apoio à gestão pública.

Art. 4º O sistema de controle interno, quando devidamente estruturado, atua no enfrentamento dos riscos e proporciona razoável segurança quanto ao cumprimento da missão e à consecução dos objetivos institucionais, mediante:

- I - execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações;
- II - cumprimento das obrigações de *accountability*;
- III - cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis; e
- IV - salvaguarda dos recursos para evitar perdas, mau uso e dano.

Art. 5º A estrutura organizacional deve prever uma unidade de controle interno independente, com acesso irrestrito a informações e documentos, observado o dever de sigilo.

Parágrafo único. Os mecanismos de controle prévio, concomitante e subsequente são necessários, assim como a atuação nas diferentes áreas, tais como a do orçamentário, patrimonial, prestação de contas, dívida ativa, pessoal, previdenciária, jurídico e cadastral.

Art. 6º Os controladores internos devem adotar procedimentos e técnicas orientados a promover:

- I - a eficiência, a eficácia e a efetividade das operações;
- II - a verificação do cumprimento das políticas públicas estabelecidas em lei;
- III - a disponibilização de informações em plataformas digitais e portais de transparência, reforçando o acesso do cidadão às informações públicas; e
- IV - a coordenação da transição de mandato, assegurando a ordem e legalidade na transmissão do cargo e a fidedignidade das informações.

Art. 7º O controlador interno, ao atuar com o planejamento, a execução e o aperfeiçoamento das ações e ao buscar assegurar a regularidade e a comparabilidade entre os exercícios, deve elaborar:

- I - Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT: documento de planejamento anual, de forma a organizar os trabalhos de auditoria, a avaliação e o acompanhamento, contendo escopo e prazos, de forma que oriente se a execução ocorre com legalidade, economicidade, eficiência, integridade e foco em resultados; e
- II - Relatório Anual de Atividades de Controle Interno RAIN: documento que consolida, ao final de cada exercício, as ações efetivamente realizadas pelo controle interno.

Art. 8º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o controlador interno deve cientificar o fato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária com a autoridade que houver praticado a infração.

Art. 9º Compõem esta Orientação Técnica:

- I - Anexo I – Manual de Implementação do Controle Interno; e
- II - Anexo II – Manual de Rotina Prática do Controle Interno.

Art. 10. O Guia Prático do Controle Interno acompanha esta Orientação Técnica e consta após os anexos referidos no art. 9º, com o objetivo de esclarecer as principais ações do controlador interno.

Art. 11. As orientações constantes desta Orientação Técnica não excluem as obrigações estabelecidas em atos normativos próprios e na legislação pertinente.

Art. 12. Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de março de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora de Controle Externo





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2103/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11624/2014

PROTOCOLO: 1470196

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 24, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10539/2017 (Peça 25), de responsabilidade do **Sr. Sidney Foroni**.

No caso, por força da Decisão Singular à peça 13, esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 30 (trinta) UFERMS em desfavor do jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 10539/2017, cuja eficácia ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da CDA, com consequente arquivamento do feito (peça 30).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 (cinco) anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Singular à peça 13, que impôs multa de 30 UFERMS ao jurisdicionado, transitou em julgado em **08.08.2016** (peça 18). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **13.06.2017** (CDA 10539/2017, peça 23).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal n. 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Contudo, decorrido esse prazo suspensivo, não há qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório, protesto do título ou outro ato inequívoco apto a interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 30 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse



interrompê-la, no mesmo período. Conseqüentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a **prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA N. 10539/2017 e determino a baixa de responsabilidade, cancelamento do referido título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2171/2026

PROCESSO TC/MS: TC/117707/2012

PROTOCOLO: 1391208

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO: SOLANGE FERREIRA SANTOS SOUZA (EX-DIRETORA-PRESIDENTE)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 18, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10272/2017 (Peça 19), de responsabilidade da **Sra. Solange Ferreira Santos Souza**.

No caso, por força da Decisão Singular à peça 4, esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 14 (quatorze) UFERMS em desfavor da jurisdicionada, em razão da intempestividade na remessa de documentos. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 10272/2017, cuja eficácia ora se analisa.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da CDA, com conseqüente arquivamento do feito (peça 21).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores na forma do Tema 642 de Repercussão Geral do STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Singular à peça 4, que impôs multa de 14 UFERMS à jurisdicionada, transitou em julgado em **28.09.2015** (peça 12). Na seqüência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **18.05.2017** (CDA n. 10272/2017, peça 17).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal n. 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Contudo, decorrido esse prazo suspensivo, não há qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório,





protesto do título ou outro ato inequívoco apto a interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 14 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a **prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA n. 10272/2017 e determino a baixa da responsabilidade, cancelamento do referido título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2387/2026

PROCESSO TC/MS: TC/120211/2012

PROTOCOLO: 1361979

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: NILVA SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 64, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 12374/2017 (Peça 65), de responsabilidade da **Sra. Nilva Santos**.

No caso, por força da decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.WNB-5115/2014 (peça 36), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 100 (cem) UFERMS em desfavor da jurisdicionada, em razão da prática de ato com infração à norma legal. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 12374/2017.

Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção do processo com consequente arquivamento dos autos (peça 68).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores, nos termos do Tema 642 de Repercussão Geral julgado pelo STF (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 (cinco) anos, compete à Presidência deste Tribunal



de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Singular à peça 4, que impôs multa de 100 UFERMS à jurisdicionada, transitou em julgado em **05.10.2015** (peça 41). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **19.09.2017** (CDA 12374/2017, peça 63) e protestado em **17.10.2019** (peça 66).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Decorrido esse prazo, verifica-se que o título foi protestado em 17.10.2019, ato que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. Contudo, a partir desse marco interruptivo, não há nos autos qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório ou outro ato apto a interromper novamente a prescrição, razão pela qual transcorreu novo lapso superior a 5 (cinco) anos sem impulso útil à satisfação do crédito.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de 100 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de 5 (cinco) anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Conseqüentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a **prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 12374/2017, determino a baixa da responsabilidade, o cancelamento do referido título e o arquivamento dos presentes autos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2116/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2454/2007

PROTOCOLO: 852199

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO: JERCÉ EUSÉBIO DE SOUZA (PREFEITO À ÉPOCA); IVANILDE FARIAS CANDIDO (SECRETÁRIA DE SAÚDE Á ÉPOCA).

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 19, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 13363/2012 (Peça 19), de responsabilidade da **Sra. Ivanilde Farias Candido**.

No caso, por força da Decisão Simples à peça 11 (fl.409), esta Corte de Contas decidiu pela aplicação de multa regimental de 20 (vinte) UFERMS em desfavor da jurisdicionada, em razão de conduta praticada em infração à norma legal. Ante o não pagamento da multa, gerou-se a CDA 13363/2012, cuja eficácia ora se analisa.

Registre-se que, embora a mesma decisão também tenha aplicado multa regimental ao Sr. Jercé Eusébio de Souza, referido débito foi espontaneamente quitado, remanescendo pendente apenas a multa de responsabilidade da Sra. Ivanilde Farias Candido.



Instado a se manifestar a respeito da prescrição do crédito remanescente, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da CDA, com consequente arquivamento do feito (peça 22).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores, nos termos do Tema 642 Repercussão Geral (RE 1.003.433/RJ).

Destarte, em se tratando o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência deste Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Simples à peça 11 (fl. 409), que impôs multa de 20 UFERMS à jurisdicionada, transitou em julgado em **01.10.2010** (peça 12 – fl. 427). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **25.04.2012** (CDA n. 13363/2012, peça 12 – fl. 434).

Nos termos do art. 2º, §3º, da Lei Federal n. 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa suspendeu a prescrição do crédito por 180 dias. Contudo, decorrido esse prazo suspensivo, não há qualquer registro de ajuizamento de execução fiscal, despacho citatório, protesto do título ou outro ato inequívoco apto a interromper o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se ainda o fato de que o crédito em questão, correspondente a multa de apenas 20 UFERMS, revela-se significativamente inferior ao parâmetro de racionalização fixado pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 547/2024 para execuções fiscais de baixo valor, circunstância que igualmente evidencia a ausência de utilidade prática no prosseguimento de medidas executórias.

Logo, atualmente o crédito representado pela mencionada CDA encontra-se prescrito, por terem transcorrido mais de cinco anos desde a data da última causa suspensiva da prescrição, sem que se tenha constatado qualquer outra causa que pudesse interrompê-la, no mesmo período. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por força do inciso V, do art. 156, da Lei Federal nº 5.172/1966.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na CDA 13363/2012 e **determino a extinção de referido título e o arquivamento dos presentes autos.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para providências.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2376/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7082/2010

PROCOLO: 996510

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

JURISDICIONADO: JUAREZ MOREIRA (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 27/2010



1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 20 (fl. 356), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA nº 11304/2014 (peça 14 – fl. 187), de responsabilidade do Sr. Juarez Moreira, consoante Despacho de peça 13 (fl. 186).

No caso, por força da Decisão Simples nº 01/0932/2012 (peça 12 – fl. 174), esta Corte de Contas decidiu pela irregularidade e ilegalidade dos atos de gestão sob análise, imputando ao jurisdicionado multa regimental de 30 (trinta) UFERMS.

Devidamente intimado (peça 12, fl. 177), o ex-gestor deixou de efetuar o pagamento e não apresentou recurso. A referida Decisão transitou em julgado em 06 de maio de 2013 (peça 12, fl. 179).

Diante do inadimplemento do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado visando à inscrição do débito em dívida ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11304/2014 (peça 12, fl. 185), com inscrição datada de 08/05/2014.

Constatada a informação acerca de eventual prescrição da CDA, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas. O **Parquet de Contas** emitiu parecer opinando pelo arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito (peça 19).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Presidência para apreciação e deliberação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

É o relatório.

1 – Relatório SUGESTÃO

Os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberar sobre os termos do despacho à peça 20, que informa a prescrição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 11.304/2014 (peça 14), de responsabilidade do senhor **Juarez Moreira** (Diretor-Presidente à época).

No caso em verificação, esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples n. 01/0932/2012 (peça 12, fl. 174), que julgou irregulares os atos de gestão, e determinou a aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor à época.

Devido ao inadimplemento do jurisdicionado, o débito foi inscrito em dívida ativa junto à Procuradoria Geral do Estado, por meio da CDA n. 11304/2014 (fl. 185).

Diante da informação sobre o reconhecimento da prescrição da CDA, o Ministério Público de Contas foi instado a manifestar-se, oportunidade em que o Procurador de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da CDA, com consequente arquivamento do feito (peça 19).

2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que a Decisão Simples nº 01/0932/2012, que aplicou a multa regimental de 30 UFERMS ao Sr. Juarez Moreira, transitou em julgado em 06/05/2013 (peça 12, fl. 179). Posteriormente, o débito correspondente foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e inscrito em dívida ativa na data de 08/05/2014, dando origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11304/2014.

Verifica-se, ainda, que após a inscrição do crédito em dívida ativa — ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 dias —, não há qualquer informação nos autos acerca de providências posteriores que indicassem nova interrupção ou suspensão do prazo, tais como o protesto ou o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Tal constatação é, inclusive, corroborada pelo Relatório de Histórico de Certidão de Dívida Ativa acostado à peça 13, pelo qual ficou evidenciado que o prazo quinquenal se consumou no ano de 2019, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas eficazes antes do ajuizamento de eventual ação, tornando o título inexecúvel.

Logo, conclui-se que o crédito representado pela CDA 11304/2014 (peça 14) encontra-se integralmente fulminado pela prescrição, porquanto transcorrido o prazo quinquenal desde o término da causa suspensiva sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsionamento apto a interrompê-lo. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional)



Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinando com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado e que compete ao Presidente deste Tribunal de Contas o exame da matéria antes do ajuizamento da ação, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.

Cumpra observar, por oportuno, que a Procuradoria de Contas opinou (peça 19) pelo arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito. No entanto, com o devido respeito ao posicionamento do ilustre Procurador de Contas, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória na esfera administrativa extingue a exigibilidade do título e a própria obrigação, carecendo o Estado de interesse em mantê-lo ativo. Portanto, a decretação da prescrição com arrimo no diploma legal mencionado resulta, necessariamente, no cancelamento do débito no âmbito desta Corte.

Dessa forma, afasto o parecer do Ministério Público de Contas no tocante à permanência do débito e determino o arquivamento do feito com o correspondente cancelamento do débito.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no **art. 62-B e no art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012** (redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025), combinados com o art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na **CDA nº 11304/2014**, e determino o **cancelamento do respectivo débito** e a extinção do referido título, ordenando, por conseguinte, o **arquivamento** do presente processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais, para as providências regimentais cabíveis.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2374/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7809/2008

PROTOCOLO: 920716

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 53/2008

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do Despacho de Peça 19 (fl. 457), para deliberação acerca da ocorrência de prescrição da multa regimental (20 UFERMS) imposta na Decisão Simples nº 01/0067/2010 (peça 14, fl. 203) ao ex-ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, Sr. João Ramão Pereira Ramos.

A referida decisão aplicou multa regimental correspondente a 20 (vinte) UFERMS a cada um dos ordenadores de despesas, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, exercício de 2007, Srs. Cassiano Cappellesso, João Ramão Pereira Ramos e Pedro Humberto Fernandes Alves.

Verifica-se que, após devidamente intimados, os Srs. Cassiano Cappellesso e Pedro Humberto quitaram suas multas, conforme comprovantes anexados (fls. 223-224). Já o Sr. João Ramão Pereira Ramos não efetuou o pagamento, o que ensejou a inscrição do débito em dívida ativa por meio da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 14363/2012, registrada em 12/07/2012.

Subsequentemente, os autos foram remetidos a esta Presidência para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024, e, na sequência, encaminhados ao Ministério Público de Contas. O *Parquet* de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito (peça 22).



Por fim, retornaram os autos a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que a Decisão Singular nº 01/0067/2010, que aplicou a penalidade de multa aos referidos ex-gestores, transitou em julgado em 28/03/2011 (peça 14, fl. 228). Posteriormente, o débito correspondente foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e inscrito em dívida ativa na data de 12/07/2012, dando origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 14363/2012.

Verifica-se, ainda, que após a inscrição do crédito em dívida ativa, ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 dias, não há qualquer informação nos autos acerca de providências posteriores que indicassem nova interrupção ou suspensão do prazo, tais como o protesto ou o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Logo, conclui-se que o crédito representado pela referida CDA encontra-se fulminado pela prescrição, porquanto transcorrido o prazo quinquenal desde o término da causa suspensiva sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsionamento apto a interrompê-lo. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B, combinado com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial, contados do trânsito em julgado, e que compete ao Presidente deste Tribunal de Contas o exame da matéria antes do ajuizamento da ação, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.

Cumpra observar, por oportuno, que a Procuradoria de Contas opinou (peça 22) pelo arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito. No entanto, com o devido respeito ao posicionamento do ilustre Procurador de Contas, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória na esfera administrativa extingue a exigibilidade do título e a própria obrigação, carecendo o Estado de interesse em mantê-lo ativo. Portanto, a decretação da prescrição com esteio no diploma legal mencionado resulta, necessariamente, no cancelamento do débito no âmbito desta Corte.

Dessa forma, afasto o parecer do Ministério Público de Contas no tocante à permanência do débito e determino o arquivamento do feito com o correspondente cancelamento da obrigação.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no **art. 62-B e no art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012** (redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025), combinados com o art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024, **reconheço a prescrição da pretensão executória** relativa ao crédito inscrito na **CDA nº 14363/2012**, e determino o **cancelamento do respectivo débito** e a extinção do referido título, ordenando, por conseguinte, o **arquivamento** do presente processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para as providências regimentais cabíveis.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2372/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7815/2013

PROTOCOLO: 1415721

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA

ADVOGADOS: NÃO HÁ



TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2013**1. Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do Despacho de Peça 53 (fl. 227), para deliberação acerca da informação da prescrição da multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada na Decisão Singular nº 6.367/2016, ao ex- Prefeito do município de Paranhos, Sr. Júlio César de Souza.

Devidamente intimado (peça 43) o ex-gestor deixou de efetuar o pagamento e não apresentou recurso. A Decisão Singular nº 6.367/2016 (peça 41, fls. 206-212), transitou em julgado em 15 de dezembro de 2016 (peça 46).

Diante do inadimplemento do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado visando à inscrição do débito em dívida ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 184749/2018 (peça 49, fl. 220), com inscrição datada de 31/10/2018.

Subsequentemente, os autos foram remetidos a esta Presidência para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024, e, na sequência, encaminhados ao Ministério Público de Contas. O *Parquet* de Contas emitiu parecer opinando pelo arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito (peça 55).

É o relatório do necessário.

2. Fundamentação

Depreende-se dos autos que a Decisão Singular nº 6.367/2016, que aplicou a multa regimental de 50 UFERMS ao Sr. Júlio César de Souza, transitou em julgado em **15/12/2016** (peça 46, fl. 217). Posteriormente, o débito correspondente foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e inscrito em dívida ativa na data de 31/10/2018, dando origem à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº **184749/2018**.

Verifica-se, ainda, que após a inscrição do crédito em dívida ativa, ato que ensejou a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 dias, não há qualquer informação nos autos acerca de providências posteriores que indicassem nova interrupção ou suspensão do prazo, tais como o protesto ou o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Tal constatação é, inclusive, corroborada pelo histórico da Procuradoria de Controle de Dívida Ativa (PCDA/PGE) acostado à peça 52, pelo qual ficou evidenciado que o prazo quinquenal se consumou sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas eficazes antes do ajuizamento de eventual ação, tornando o título inexecúvel.

Logo, conclui-se que o crédito representado pela CDA nº 184749/2018 (peça 51, fls. 222-224) encontra-se integralmente fulminado pela prescrição, porquanto transcorrido o prazo quinquenal desde o término da causa suspensiva sem que se tenha constatado qualquer ato de impulsionamento apto a interrompê-lo. Consequentemente, impõe-se declarar a extinção do respectivo débito, por aplicação analógica do disposto no inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional)

Diante disso, e considerando que, nos termos do art. 62-B combinando com o art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025), prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial contados do trânsito em julgado e que compete ao Presidente deste Tribunal de Contas o exame da matéria antes do ajuizamento da ação, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe.

Cumprir observar, por oportuno, que a Procuradoria de Contas opinou (peça 55, fl. 229) pelo arquivamento do feito, sem o cancelamento do débito. No entanto, com o devido respeito ao posicionamento do ilustre Procurador de Contas, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória na esfera administrativa extingue a exigibilidade do título e a própria obrigação, carecendo o Estado de interesse em mantê-lo ativo. Portanto, a decretação da prescrição com espeque no diploma legal mencionado resulta, necessariamente, no cancelamento do débito no âmbito desta Corte.

Dessa forma, afasto o parecer do Ministério Público de Contas no tocante à permanência do débito e determino o arquivamento do feito com o correspondente cancelamento do débito.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no **art. 62-B e no art. 62-D, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012** (redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025), combinados com o art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024, **reconheço a prescrição da**



pretensão executória relativa ao crédito inscrito na **CDA nº 184749/2018**, e determino o **cancelamento do respectivo débito** e a extinção do referido título, ordenando, por conseguinte, o **arquivamento** do presente processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para as providências regimentais cabíveis.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2324/2026

PROCESSO TC/MS: TC/93930/2011

PROTOCOLO: 1199929

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: EDIVALDO SOARES PEREIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA n. 31/2011

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência, **por meio do Despacho-DSP-10464/2025 (peça 11, fl. 221)** para análise e deliberação acerca da ocorrência de prescrição da pretensão executória relativa à Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 10057/2014 (peça 12, fl. 222), de responsabilidade do Sr. Edivaldo Soares Pereira, ex-Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna.

No curso da instrução, esta Corte de Contas proferiu a Decisão Simples DS01-SECSSES-446/2012 (peça 5, fl. 81), por meio da qual foi aplicada multa fixada em 30 (trinta) UFERMS ao responsável, em razão de irregularidades detectadas na Inspeção Ordinária nº 00031/2011. Referida decisão transitou em julgado em 13 de dezembro de 2012 (peça 8, fl. 109).

Em razão do não recolhimento da penalidade pecuniária, o débito foi inscrito em dívida ativa em 08 de janeiro de 2014, originando a CDA ora sob análise.

O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar por meio do Parecer PAR - 7ª PRC - 8258/2025 (peça 14 fls. 224-225), reconheceu a consumação do prazo prescricional e opinou pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa e consequente arquivamento do processo.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

A competência desta Presidência para a apreciação da matéria encontra amparo no art. 9º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como nos arts. 19 e 20, inciso XXXI, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Com o trânsito em julgado das decisões do Tribunal de Contas, consuma-se a efetividade do controle externo, na forma do art. 186, do RITCE-MS, momento em que nasce o título executivo e a pretensão executória da Fazenda Pública. Todavia, tal pretensão deve ser exercida dentro do prazo legal, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema 642 de Repercussão Geral, estabelecendo que a execução de multas simples aplicadas por Tribunais de Contas compete ao Estado-membro. No tocante ao prazo, a prescrição da pretensão executória opera-se em cinco anos, conforme o art. 174 do Código Tributário Nacional.



No caso concreto, verifica-se que a decisão transitou em julgado em 13/12/2012. A inscrição em dívida ativa, realizada em 08/01/2014, suspendeu a fluência do prazo prescricional por 180 dias, na forma do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980.

Entretanto, transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde o término da causa suspensiva sem que se tenha constatado o ajuizamento da execução fiscal ou qualquer outra causa interruptiva prevista no parágrafo único do art. 174 do CTN. Tal circunstância foi devidamente atestada pelo sistema da fazenda pública estadual, que aponta a situação da CDA 10057/2014 como "Prescrita".

Assim, diante da inércia do Poder Público em promover a cobrança judicial do crédito no prazo legal, impõe-se o reconhecimento da extinção da pretensão executória.

3. Dispositivo

Diante do exposto, em conformidade com o art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024 e com o parecer do Ministério Público de Contas reconheço a **prescrição da pretensão executória** relativa à multa aplicada ao Sr. Edivaldo Soares Pereira, objeto da CDA nº 10057/2014, extinguindo o referido crédito com fundamento no art. 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172/1966.

Determino a Diretoria de Serviços Processuais que registre a baixa da responsabilidade administrativa do responsável quanto à penalidade pecuniária fixada na Decisão Simples DS01-SECSES-446/2012 e **proceda às anotações administrativas** pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas.

Após adotadas as providências acima, **arquivem-se os autos**.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2651/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1883/2026

PROTOCOLO: 2858205

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO

DENUNCIANTE: 2MIL PUBLICIDADE, MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: LUIZA RIBEIRO GONÇALVES – OAB/MS 8881

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **“Representação” com pedido cautelar** apresentada por **2Mil Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda.**, por meio da qual narra a suposta ocorrência de irregularidades na **Concorrência Pública n. 4/2025**, lançada pelo município de Eldorado.

Nos termos do Despacho DSP GAB.PRES n. 11259/2026, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a petionante adequasse o feito aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 126, do RITCEMS (fl. 88), no entanto, apesar de devidamente intimada (fls. 90-91), deixou o referido prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado à fl. 92.

2. Fundamentação

Nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do Regimento Interno (art. 126 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018), cabe ao Tribunal de Contas apreciar denúncias sobre atos da administração pública, assegurada a legitimidade ativa a qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato. Para sua admissibilidade, a denúncia deve ser formulada por escrito, conter a adequada qualificação da denunciante, exposição clara dos fatos e a apresentação de provas ou indícios mínimos de irregularidade que permitam a apuração.

No caso, não foi apresentado o ato de constituição e/ou eventuais alterações da empresa denunciante, tal como se exige o art. 126, §1º, do RITCEMS, segundo o qual **“(…) a denúncia formulada por pessoa jurídica deverá estar acompanhada de cópia do ato de sua constituição e do documento comprobatório da habilitação do signatário para representá-la.”**



Nesse contexto, considerando que mesmo intimada a empresa interessada **não regularizou** a pendência retro mencionada (fl. 92), não há como conhecer do expediente apresentado, por falta de preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o expediente apresentado por **2Mil Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda.**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que determino a extinção do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Determino a remessa de cópia desta decisão à denunciante, em cumprimento ao §4º, do art. 126 do RITCEMS.

Após, publique-se e arquite-se.

Campo Grande, MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 400/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1860/2026

PROTOCOLO: 2857756

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

1 - Relatório

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Japorã/MS, em face do Acórdão AC00-121/2026, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TC/07123/2017/001.

O requerente fundamenta seu pleito no art. 73, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (erro de fato verificável do exame dos autos), argumentando que o Tribunal incorreu em erro ao classificar os ajustes contábeis realizados em 2016 como "**reabertura de balanço**", tratando-se, em sua ótica, de mero "**reprocessamento**" de dados. Requer a admissibilidade do pedido, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a desconstituição do julgado com a aprovação das contas e afastamento da multa.

Vieram os autos à Presidência para o exercício do juízo de admissibilidade.

É o relatório.

2 – Fundamentação

A competência da Presidência para o exercício do juízo de admissibilidade do pedido de rescisão encontra previsão expressa no art. 9º, VIII, "a", da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 345/2025, e no art. 20, inciso XXX, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

No presente momento processual, cumpre à Presidência proceder apenas à análise dos pressupostos formais de admissibilidade da pretensão rescisória, sem incursão no mérito das alegações deduzidas pela parte requerente.

No que tange à tempestividade, observa-se que o Pedido de Rescisão foi protocolizado em 11/05/2026, antes da ocorrência do trânsito em julgado nos autos TC/07123/2017/001, ocorrida em 19/05/2026.

Sucedeu que, depois disso, o aqui requerente compareceu nos autos do TC/07123/2017/001 e renunciou ao prazo recursal, gerando, com isso, a certificação do trânsito em julgado.



Assim, considerando a superveniência do trânsito em julgado, embora o pedido tenha sido apresentado antes do termo inicial do prazo rescisório, tal circunstância não prejudica o conhecimento da peça, pois o ordenamento processual admite como tempestivo o ato praticado antes do início do prazo, conforme art. 218, § 4º, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte, nos termos do art. 89 da LC nº 160/2012 e do art. 81, § 2º, do Regimento Interno.

Assim, inexistindo decurso do prazo decadencial de 1 (um) ano previsto no art. 73, § 1º, da LC nº 160/2012, tenho por atendido o requisito temporal de admissibilidade.

Verifico ainda que o requerente possui legitimidade e interesse processual, vez que busca ver rescindida decisão que julgou irregulares contas de gestão de sua responsabilidade.

Quanto ao cabimento, o pleito fundamenta-se, em tese, na hipótese de erro de fato (art. 73, inciso VI, da Lei Orgânica). Embora a lei estabeleça ressalvas para a configuração do erro de fato, entendo que a argumentação deduzida apresenta correlação formal mínima com a hipótese legal invocada, sendo suficiente, nesta fase inaugural, para autorizar o processamento do pedido, sem prejuízo de posterior exame quanto à efetiva configuração do erro de fato. Ressalto, contudo, que o exame aprofundado acerca da efetiva configuração das hipóteses legais autorizadoras da rescisão, bem como da procedência ou improcedência das teses suscitadas, constitui matéria afeta ao mérito da demanda, a ser oportunamente apreciada pelo Relator natural do feito e pelo Tribunal Pleno, órgão competente para julgamento de pedido de rescisão, consoante os arts. 17, II, "a", e 175, § 1º, II, do Regimento Interno.

Por fim, no tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, a análise do preenchimento dos requisitos legais compete ao Conselheiro Relator a quem o feito for distribuído, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica.

3 – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento na legislação supra invocada, em juízo de cognição sumária, e no exercício da competência atribuída a esta presidência pelo art. 9º, VIII, "a", da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 20, inciso XXX, do Regimento Interno, **ADMITO** do presente Pedido de Rescisão e determino a distribuição.

À **Diretoria de Tecnologia da Informação** para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição, nos termos do art. 83, inciso V, c/c art. 175, *caput*, do RITCE/MS, o **Conselheiro Sérgio de Paula**, por ter figurado como relator do acórdão rescindendo (Acórdão - AC00 - 121/2026), bem como o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Realizado o sorteio, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** para as anotações e registros processuais de praxe e, na sequência, encaminhem-se ao Gabinete do Conselheiro Relator sorteado para a apreciação do pedido de efeito suspensivo, bem como para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 419/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2756/2024

PROTOCOLO: 2318410

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

ADVOGADOS: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18459

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

1. Relatório.

Trata-se de **Pedido de Reapreciação**, com pedido de efeito suspensivo, (peça 101, fls. 1738/1760), manejado pela Sra. **Clediane Areco Matzenbacher**, Prefeita do Município de Jardim/MS à época dos fatos, **em face do Parecer Prévio PAR01 - 3/2026** (peça 106, fls. 1722/1728), emitido nos autos TC/2756/2024, referente à prestação Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2023.



A petionante sustenta, em síntese, que as impropriedades que ensejaram a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo seriam passíveis de esclarecimento e reavaliação, especialmente quanto à ausência de repasse integral relativo ao aporte e transferência de recursos ao RPPS e à alegada distorção no valor das disponibilidades financeiras.

Argumenta, ainda, que sua gestão adotou diversas medidas voltadas ao equacionamento do déficit atuarial do Instituto de Previdência Municipal, incluindo o adimplemento de parcelamentos previdenciários herdados de gestões anteriores, a aprovação de alterações legislativas destinadas ao equilíbrio atuarial do regime próprio e a realização de concurso público, defendendo que tais circunstâncias demonstram atuação diligente e comprometida com a sustentabilidade financeira e previdenciária do Município.

Ao final, requer o recebimento do Pedido de Reapreciação com efeito suspensivo, a reapreciação integral da matéria pelo Tribunal Pleno e a reforma do Parecer Prévio PAR01-3/2026.

Juntou procuração (peça 115, fl. 1738).

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto pela Sra. Clediane Areco Matzenbacher, Prefeita do Município de Jardim/MS à época dos fatos.

A requerente insurge-se contra o Parecer Prévio PAR01 - 3/2026, prolatado pela Primeira Câmara deste Tribunal, que opinou contrariamente à aprovação das Contas Anuais de Governo referentes ao exercício financeiro de 2023.

O Parecer Prévio ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/ MS) de nº. 4334, em 18/03/2026. Dessa forma, a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada sob a Lei Complementar nº. 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº. 345/2025, e pelo RITCE/MS, também **com as alterações** introduzidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025.

Conforme se verifica do Termo de Ciência de Intimação (peça 112, fls. 1734/1735), a petionante tomou ciência automática da Intimação INT-USC-3147/2026 em 31/03/2026, iniciando-se o prazo para a apresentação do Pedido de Reapreciação em 01/04/2026, **com término em 19/05/2026**.

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/2756/2024
PROTOCOLO	: 2318410
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A)	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **CLEDIANE ARECO MATZENBACHER** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **trinta e um dias do mês de março de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 3147/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2756/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **01/04/2026**, com término previsto para **19/05/2026**.

O expediente foi protocolado em 18 de maio de 2026, sob o nº 2858973, portanto antes do termo final do prazo concedido para a apresentação do Pedido de Reapreciação, circunstância que torna inequívoca a sua tempestividade, em estrita observância aos prazos processuais aplicáveis. Desse modo, não há qualquer óbice de ordem temporal ao conhecimento da insurgência, impondo-se o regular prosseguimento da análise do pedido. Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 12482/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/2756/2024
PROTOCOLO	: 2318410
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
ADVOGADOS	: RAFAELA MOJIRA BORGES PEREIRA - OAB/MS 18459
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: SÉRGIO DE PAULA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em face da interposição de **Pedido de Reapreciação** contra o Parecer Prévio - PAR01-3/2026 (peça nº **106**, págs. 1722-1728), apresentado pela Sra. **Clediane Areco Matzenbacher**, em **18/05/2026**.

Ressalta-se que a recorrente foi devidamente intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC-3147/2026** (peça nº **109**, pág. 1731), e pelo Termo de Ciência de Intimação (peça nº **112**, págs. 1734-1735).



A medida interposta é cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio recorrido foi emitido originariamente por uma das Câmaras desta Corte, conforme competência prevista pelo artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica. Nos termos expressos do artigo 74-A, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, é admissível o pedido de reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, sendo imperativo destacar que a competência para o julgamento deste recurso é exclusiva do Tribunal Pleno, garantindo-se o duplo grau de jurisdição administrativa.

Ademais, constato que o instrumento utilizado atende aos requisitos de admissibilidade, pois não existe limite horizontal de cognição no pedido de reapreciação. Conforme disciplina o artigo 120, § 1º, do Regimento Interno (com a redação da Resolução nº 247/2025), o pedido poderá versar sobre **qualquer aspecto** do parecer prévio originário. Essa amplitude normativa autoriza que o Tribunal Pleno realize um reexame irrestrito da matéria fática e jurídica, sem as amarras da fundamentação vinculada, permitindo a rediscussão integral dos pontos que ensejaram o parecer contrário.

Observa-se, ainda, a legitimidade da requerente na qualidade de Prefeita do Município de Jardim/MS à época dos fatos e o cumprimento do princípio da unicidade, visto que o pedido foi apresentado uma única vez.

Verifica-se, ainda, a regularidade da representação processual, tendo a requerente constituído procuradora devidamente habilitada nos autos, mediante instrumento de procuração regularmente juntado.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos seus efeitos**, nos termos do então vigente art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, relator do voto vencedor na deliberação originária da Primeira Câmara, em obediência ao § 4º do artigo 74-A da Lei Orgânica, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2585/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1917/2026

PROTOCOLO: 2858678

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI-MS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2026. PROCESSO LICITATÓRIO N. 037/2026. PERDA DE OBJETO. **CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO.** COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos, em sede de Controle Prévio, edital na modalidade Pregão Eletrônico N.º 015/2026, realizado pelo Município de Iguatemi, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios para compor o cardápio da Merenda Escolar do Município de Iguatemi (MS), pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado R\$ 790.200,00 (Setecentos e noventa mil, duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização De Educação, mediante a análise prévia ANA - DFEDUCAÇÃO - 3368/2026 (peça 8), identificou que a sessão pública ocorreu no dia 20/03/26. Diante disso, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, as Unidades



Técnicas dispõem do prazo de 2 (dois) dias úteis para a emissão de parecer em sede de controle prévio. Assim, em virtude do lapso temporal verificado, comprometeu-se a conclusão da análise tempestivamente.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 4ª PRC - 2876/2026 (peça 11), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O Controle Prévio exercido por esta Corte de Contas possui natureza eminentemente preventiva, buscando assegurar que o procedimento licitatório nasça livre de vícios que possam comprometer a vantajosidade e a legalidade da futura contratação. Todavia, conforme bem salientado pela Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 3368/2026 constante à fl. 433, a Divisão Especializada da Corte propôs a remessa da matéria ao controle posterior, ante a perda de objeto do controle prévio pela realização do certame, visando verificar a regularidade da licitação e sanear eventuais inconsistências e, conseqüentemente, o arquivamento do feito, gerando o exaurimento e a possibilidade de atuação preventiva deste Tribunal nesta sede de Controle Prévio, considerando art. 150 do Regimento Interno do TCE/MS.

Assim, em que pese a existência de falhas formais e de planejamento, a continuidade do processo na via do controle prévio perdeu seu objeto principal. Contudo, tais impropriedades não são ignoradas: elas devem ser obrigatoriamente transladadas para o Controle Posterior, onde a execução contratual será fiscalizada sob a lente das inconsistências aqui detectadas, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e conseqüente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156), e;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2588/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8058/2013

PROTOCOLO: 1416729

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): L & G LAN HOUSE E INFORMATICA LTDA - ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos ao contrato administrativo n. 055/2013, na modalidade Pregão Presencial n. 028/2013, da formalização do Contrato n.º 055/2013, em fase de cumprimento do Acórdão AC01 – 604/2018 (peça n.º 44), que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Yuri Peixoto Valeis, prefeito municipal à época.

Conforme certificado à peça 55, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.



Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC – 2884/2026 – peça 61).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça 55 e confirmado pelo despacho DSP – USC - 10878/2026.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2- Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3- Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2607/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9319/2015

PROCOLO: 1597944

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIN. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos de Contrato Administrativo nº 013/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 013/2015, referente a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, em fase de cumprimento do Acórdão AC01 – 959/2018 (peça 23) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Conforme certidão (peça 34), a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIN, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022.

Remetido os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção do processo, considerando a quitação da multa e a inexistência de outros comandos a serem observados, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 2900/2026 (peça 40).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIN, conforme certidão (peça 34).



Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, Regimento Interno, **DECIDO**:

I – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

II – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2224/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10215/2018

PROTOCOLO: 1930258

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIK II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Ata de Registro de Preços n. 22/2018, oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2018, celebrada entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Flávio Vasconcelos Alves e Castro – ME, cuja finalidade visa realizar o registro de preços para futuras locações de veículos, à fim de atender às demandas da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, na gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 431/2022, peça 53, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2018 e pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2018, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 140 (cento e quarenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/10215/2018/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.OBJ – 936/2026 (peça 14), pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento do feito, devido à adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (REFIK-II).

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, em razão adesão ao REFIK-II (peça 71).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 431/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 65.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.



Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2018, realizada na gestão do Sr. Paulo César Lima Silveira, inscrito no CPF sob o n. 238.395.971-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2261/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11824/2018

PROCOLO: 1941316

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Contrato Administrativo n. 67/2018, na modalidade Tomada de Preços n. 14/2018, seus termos aditivos e execução financeira, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda - EPP, que tem como objeto a prestação de serviço de consultoria e assessoria nas áreas administrativas, financeira, contábil e orçamentária, recursos humanos, licitações e contratos, para a Prefeitura Municipal incluindo os Fundos Municipais e Autarquias, na gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 438/2022, peça 154, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 14/2018, da formalização do Contrato Administrativo n. 67/2018, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e pela regularidade da execução financeira, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS em razão das irregularidades apresentadas no procedimento licitatório.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/11824/2018/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 243/2025 (peça 11), pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se inalterados os integrais termos do Acórdão AC02 – 438/2022.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa em razão da adesão ao REFIC-II (peça 169).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC02 – 438/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 166.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**



I – PELA EXTINÇÃO do processo com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao procedimento licitatório Tomada de Preços n. 14/2018, do Contrato Administrativo n. 67/2018, seus 1º e 2º Termos Aditivos e sua Execução Financeira, realizado na gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob o n. 275.899.271-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2518/2026

PROCESSO TC/MS: TC/139/2026

PROTOCOLO: 2835390

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BORGES BASSO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. RAZOABILIDADE. PERDA DO CARÁTER PREVENTIVO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 104/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de materiais de construção e insumos diversos, destinados à manutenção e reforma de unidades públicas municipais.

A Divisão Especializada não identificou inconsistências relevantes que pudessem impedir a continuidade do certame, mas apontou a intempestividade na remessa documental (peça 8).

Intimado, o Jurisdicionado juntou resposta, defendendo a não aplicação da multa, aduzindo as dificuldades da época em razão de problemas relacionados ao sistema e-Sfinge (peças 16-18).

A Divisão de Fiscalização, em reanálise, manteve o entendimento pela intempestividade da remessa da documentação, salientando, porém, as tentativas de saneamento das falhas operacionais pelo jurisdicionado e a ausência de elementos indicativos de prejuízo material ao certame ou de comprometimento da atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo arquivamento dos autos, diante da perda do caráter preventivo, com exame da intempestividade em sede de Controle Posterior (peça 20).

Eis o relatório. Passo a Decidir.

Verifica-se dos autos que houve atraso no envio dos documentos referentes ao Controle Prévio, haja vista que o prazo se encerrou dia 14/01/2026, ou seja, três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que se deu em 09/01/2026.

No entanto, o envio a esta Corte aconteceu em 19/01/2026, cinco (5) dias úteis após o prazo final.

O jurisdicionado justificou o atraso afirmando que este aconteceu em virtude da ocorrência de inconsistências operacionais relacionadas ao sistema eletrônico da Fiorilli Software Ltda., circunstância que, segundo sustentado, teria comprometido a comunicação e a transmissão tempestiva das informações ao sistema desta Corte de Contas. Nesse contexto, fundamentou sua justificativa no disposto no art. 41, § 1º, inciso II, da LC n. 160/2012, o qual prevê hipótese de exclusão de responsabilidade.

A Divisão de Fiscalização considerou, em sua última manifestação (peça 20), que o atraso no envio da documentação não prejudicou o Controle Prévio, sugerindo que fossem considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em razão das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado.

O Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento destes autos e exame da intempestividade em Controle Posterior.



Para garantir que a aplicação da multa e sua dosimetria sejam justas e proporcionais, são considerados critérios específicos para cada caso, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, os danos causados, as circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, considerando o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

No entanto, para este caso, considerando que se trata de uma irregularidade formal, cuja intempestividade de apenas cinco (5) dias úteis não acarretou prejuízo à análise técnica e que não há elementos nos autos que evidenciam dolo, má-fé ou intenção de procrastinação pelo gestor, é possível a exclusão da multa.

Portanto, com base nos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, como medida suficiente ao caso concreto, recomenda-se ao gestor para que observe com mais rigor os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Por fim, tem-se que o processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 153, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que oriente sua equipe a se atentar para o fiel cumprimento dos prazos de remessa documental a esta Corte de Contas;

III – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2615/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2205/2018

PROCOLO: 1889756

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCILENE TABUAS CARRASCO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2017, na gestão da Sra. Lucilene Tabuas Carrasco.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 197/2022, peça 63, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2017, aplicando multa à gestora citada no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

A jurisdicionada formulou pedido de Revisão, autuado no TC/5215/2024, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 460/2025 (peça 19), pelo Provimento ao pedido de revisão, no sentido de declarar a regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado e reduzir a pena de multa aplicada originalmente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, para o patamar de 10 (dez) UFERMS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade da responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, pela adesão ao REFIC-II (peça 78).



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 460/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 72.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 460/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão, exercício financeiro de 2017, do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado, realizada na gestão da Sra. Lucilene Tabuas Carrasco, inscrita no CPF sob o n. 404.246.691-53, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2485/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2323/2018

PROCOLO: 1890259

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOÃO FREIRE LEITE

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. João Freire Leite.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 734/2021, peça 56, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, exercício financeiro de 2017, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado no TC/2323/2018/001, onde foi decidido, por meio do Acórdão AC00 – 902/2024 (peça 15), pelo Provimento Parcial do Recurso, no sentido de reduzir a pena de multa aplicada originalmente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, para o patamar de 30 (trinta) UFERMS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, pela adesão ao REFIC-II (peça 71).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 734/2021, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 68.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.



Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 734/2021 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão, exercício financeiro de 2017, da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, realizada na gestão do Sr. João Freire Leite, inscrito no CPF sob o n. 535.667.774-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2424/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2951/2020/001

PROCOLO: 2300205

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Krug, em desfavor do Acórdão AC01 – 180/2023, proferida nos autos do processo TC/2951/2020 (peça 96).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/2951/2020, peça 105), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIK-II instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Após analisar os autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 9).

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIK-II com o pagamento da multa (peça 10).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIK-II e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/2951/2020, peça 105), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIK-II o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 7º, I, Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025.

Nesse sentido, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC01 – 180/2023 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, **DECIDO**:



I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 411/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6467/2025

PROTOCOLO: 2832417

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BELA VISTA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

REQUERENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

ACÓRDÃO RESCINDENDO: ACÓRDÃO AC00-734/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata-se do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face do Acórdão AC00-734/2025, proferido no Recurso Ordinário, Processo TC/117057/2012/001, que julgou pelo conhecimento parcial do recurso, diante da perda parcial do objeto, devido ao pagamento da multa de 41 (quarenta e uma) Uferms, imposta no item 4 da Deliberação AC00-859/2019, proferida no Processo TC/117057/2012 (autos originários), em virtude da adesão ao Refis, nos termos da Lei Estadual n. 5.454/2019; e, no mérito, pelo provimento parcial, com a redução da multa imposta no item 2 dos autos originários, de 200 (duzentas) Uferms para 180 (cento e oitenta) Uferms, mantendo-se a irregularidade dos atos de gestão praticados, a impugnação prevista no item 3 e os demais dispositivos.

O Pedido de Rescisão foi recebido pelo presidente desta Corte de Contas por meio da Decisão DC-GAB.PRES.-28/2026 (peça 4).

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Rescisão.

Encaminhe-se à Diretoria de Serviços Processuais para as providências cabíveis, no sentido de suspender os atos executórios provenientes da deliberação rescindenda, conforme art. 175, §4º, do RITC/MS.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para fins de publicação da presente decisão. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), para análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2665/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1889/2021

PROTOCOLO: 2092330

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADO: ILDA SALGADO MACHADO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL





ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2725/2023 (pç. 36), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 44), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 47).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2576/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1914/2021
PROTOCOLO: 2092504
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ADILSON FERREIRA DO LAGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de concurso público julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 3472/2023, peça 48, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 60), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei Estadual 6455, de 21 de julho de 2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 63).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2390/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1034/2026

PROTOCOLO: 2845822

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. DECISÃO JUDICIAL. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo 27/033.828/2025), em que o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul promove a aquisição de medicamento importado para cumprimento de decisão judicial em favor de paciente acometido por doença rara, no valor de R\$ 4.180.951,20 (quatro milhões, cento e oitenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), por meio da Análise ANA – DFSAÚDE – 2803/2026 (pç. 16), concluiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAC – 7ª PRC – 2550/2026 (pç. 19), opinou pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório Concorrência 13/2024, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).



A contratação direta encontra respaldo no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação em situações de emergência ou de calamidade pública, desde que caracterizada a urgência no atendimento de demanda que não possa aguardar os prazos ordinários de um procedimento licitatório, sob pena de prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Verifica-se que a Administração Pública demonstrou a necessidade premente da aquisição do medicamento importado destinado ao atendimento de paciente acometido por doença rara, em cumprimento de decisão judicial, circunstância que evidencia a presença de interesse público qualificado e da urgência inerente à tutela do direito à saúde, sobretudo diante do risco de comprometimento da continuidade do tratamento ofertado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação no Processo Administrativo 27/033.828/2025, realizado pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento, no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) e no art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012; e

III – **REMETER** os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2634/2026

PROCESSO TC/MS: TC/177/2026

PROTOCOLO: 2836144

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MAURICIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVENIO 5277/2025 – 81/2025

VALOR DO CONVENIO: R\$ 4.679.835,14

CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BRILHANTE MS

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO CER/APAE DE RIO BRILHANTE MS.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. APAE. ENTIDADE SEM FINALIDADE LUCRATIVA. CONFORMIDADE DA FORMALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se do Convênio 5277/2025 – 81/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e recursos do Fundo Especial de Saúde e interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos- AGESUL, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Brilhante/MS, entidade sem finalidade lucrativa, tendo por objeto a construção do centro especializado em reabilitação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (CER/APAE) de Rio Brilhante, conforme estabelecido no respectivo Plano de Trabalho e Parecer Técnico.



O valor total do convênio é de R\$ 4.679.835,14 (quatro milhões, seiscentos e setenta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) a ser repassado pela Concedente conforme o cronograma financeiro de desembolso previsto no plano de trabalho acostados aos autos.

A vigência do Convênio é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da assinatura, que ocorreu em 23/12/2025, podendo ser prorrogado na forma da legislação vigente e havendo interesse entre os partícipes.

A publicação do extrato do Convênio foi providenciada pela Concedente, conforme Diário Oficial Eletrônico, de 29 de dezembro de 2025 (pç 14).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSÁUDE-3269/2026 (pç. 27), procedeu ao exame da documentação encaminhada e concluiu que, após o esclarecimento ofertado pelos jurisdicionados, o confronto dos documentos enviados e a consulta aos sistemas disponíveis, não foram encontradas impropriedades, atestando a conformidade do processo de formalização do convênio com a Resolução TCE/MS 88/2018 e as demais normas aplicáveis.

O Ministério Público de Contas, aviou o parecer PAR-7^aPRC-2840/2026 (pç. 30), e opinou pela regularidade da formalização do convênio, por atender às exigências legais, regimentais e normativas aplicáveis, sem prejuízo do regular acompanhamento da execução e da posterior análise da prestação de contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesta primeira fase processual, aprecia-se a formalização do Convênio 5277/2025 – 81/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com interveniência da AGESUL, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Brillhante/MS – APAE, com vigência de 23/12/2025 a 23/12/2027.

No mérito, a regularidade da formalização do ajuste é comprovada pela análise do instrumento do convênio e dos documentos de habilitação da conveniente (pçs. 1 a 16), os quais demonstram o atendimento integral aos preceitos e requisitos legais aplicáveis. Especificamente, o Plano de Trabalho (pç. 5) define de forma clara e precisa o objeto, o regime de execução, o cronograma de desembolso e as obrigações das partes.

Logo, verifica-se que a formalização do convênio guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, sendo que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno TCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Convênio 5277/2025 – 81/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e recursos do Fundo Especial de Saúde e interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos-AGESUL, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Rio Brillhante/MS, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea “a”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE 160/2012; e

III – **REMETER** os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2582/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3081/2021/001
PROTOCOLO: 2321224
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RECURSO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR ADERENTE.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Geandro dos Santos Almeida, diretor-presidente a época em face do Acórdão - AC00 - 1802/2023 (pç. 109), lançada aos autos TC/3081/2021, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 124), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei n.º 6.455/2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 17).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR a responsabilidade do diretor-presidente a época Geandro dos Santos Almeida, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo, para que promova a comunicação da Procuradoria Geral do Estado – PGE, acerca da existência de multa remanescente fixada nos autos de origem, e não adimplida no prazo determinado, em desfavor do senhor **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, nos termos do Acórdão - AC00 - 1802/2023;

III. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2546/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5733/2023
PROTOCOLO: 2248247





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 7869/2024, peça 48, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 56), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, da Lei Estadual 6455, de 21 de julho de 2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 59).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITCE/MS c/c art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2562/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7417/2023

PROTOCOLO: 2259149

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO. NOMEAÇÕES. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 7923/2023 (pç. 32), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 40), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 43).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;
- 2) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2617/2026

PROCESSO TC/MS: TC/988/2026

PROTOCOLO: 2845620

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 28/2024- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 01/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPO PARA BOMBA DE INFUSÃO COM EQUIPAMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPO PARA BOMBA DE INFUSÃO. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços 28/2024, formalizada pela Fundação Serviços de Saúde de MS, objetivando a aquisição de bomba de infusão com equipamento em regime de comodato.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico 28/2024.

Em análise, a divisão de fiscalização de saúde (DFSAÚDE) manifestou-se no sentido de que o pregão eletrônico 28/2024 e a ata de registro de preços 01/2026 encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 20).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços em questão (pç. 23).



Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase), que objetivou a aquisição de equipamento para bomba de infusão com equipamento em regime de comodato.

Extrai-se dos autos que tanto a DFSAÚDE quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço.

O Procedimento Licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Verifica-se que o pregão eletrônico 28/2024, foi instruído com: estudo técnico preliminar (pç. 1); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pçs. 4/5); designação pregoeiro e equipe de apoio (pç. 6); parecer jurídico ou técnico (pç. 7); edital e anexos (pç. 8); publicação do aviso de licitação (pç. 9); propostas dos licitantes (pç. 11); documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pç. 12); Ata de Registro de Preços (pç. 13), termo de adjudicação (pç. 15); termo de homologação (pç. 16).

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Os documentos referentes ao Procedimento Licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico 28/2024 (1ª fase) e da formalização da ata de registro de preços 01/2026, celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 04.228.734/0001-83, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012; e

III – **REMETER** os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 414/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13043/2021

PROTOCOLO: 2138797

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO:





TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 23-24 e 25-26), requereu a prorrogação de prazo, em razão da atualização do sistema e-MS, programada para ocorrer em 29 de maio de 2026, a qual promoverá alterações estruturais e operacionais em seu formato.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 01 de junho de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 416/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6314/2025

PROTOCOLO: 2831077

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 41-42 e 43-44), requereu a prorrogação de prazo, em razão da atualização do sistema e-MS, programada para ocorrer em 29 de maio de 2026, a qual promoverá alterações estruturais e operacionais em seu formato.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 01 de junho de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 417/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4654/2025

PROTOCOLO: 2815173

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 64-65 e 66-67), requereu a prorrogação de prazo, em razão da atualização do sistema e-MS, programada para ocorrer em 29 de maio de 2026, a qual promoverá alterações estruturais e operacionais em seu formato.



À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do dia 03 de junho de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2602/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1117/2026

PROTOCOLO: 2847197

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE CONFORMIDADE. MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E MPC PELA REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INCONSISTÊNCIAS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da conformidade da formalização da Nota de Empenho Substitutiva nº 2026 NE 001574 (fls. 26-27), advinda do procedimento de Pregão Eletrônico nº 18/2024 e da Ata de Registro de Preços nº 24/SAD/2025, emitida pelo Fundo Especial de Saúde em favor da empresa Bayer S.A.

Cumpre observar que, em consulta ao Portal E-TCE, verificou-se que o processo referente ao procedimento licitatório (1ª fase), o procedimento Pregão Eletrônico nº 18/2024, que gerou a Atas de Registros de Preços nº 24/SAD/2025, 24/SAD/2025-1, 24/SAD/2025-2, 24/SAD/2025-3, 24/SAD/2025-4 e 24/SAD/2025-5, foi autuado no **TC/1649/2025**, com decisão de julgamento pela regularidade, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.JD – 6629/2025, às fls. 5860-5861, e com trânsito em julgado da decisão em 11 de novembro de 2025 (fl. 5863).

De acordo com a ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 3355/2026 (fls. 44-45), realizada pela Divisão de Fiscalização, realizando o confronto da documentação enviada e consulta aos sistemas disponíveis, não foram identificadas inconformidades.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 7ª PRC - 2880/2026 (fls. 48-49) manifestando-se no sentido de que não há indícios de irregularidades aparentes nos documentos apresentados, pelo que, opinou por regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 2026 NE 001574.

É o relato do essencial. Passo à decisão.

2. FUNDAMENTO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, portanto, está em ordem e pronto para julgamento.

Compulsando os autos, verifico que a Formalização da Nota de Empenho nº 2026 NE 001574 (fls. 26-27) se deu observando a Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que os requisitos legais relativos à formalização da Nota de Empenho foram observados, não sendo identificadas irregularidades capazes de macular a validade do ato. Assim, resta demonstrada a regularidade da referida fase da contratação pública.



Por fim, verifica-se que a remessa da documentação obrigatória ocorreu tempestivamente, em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 2026 NE 001574. Intimem-se os interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos Processuais para registros e providências regimentais de estilo.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2601/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6693/2023

PROTOCOLO: 2253846

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ADESÃO AO REFIC II. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 121/2024 (fls. 59-61) que decidiu pelo registro da admissão de Mateus Rocha Ferreira, aprovado no concurso público e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, responsável pelo ato à época dos fatos e Prefeito Municipal de Maracaju/MS, concedendo-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação do seu recolhimento.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS nº 252/2025, efetuando o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às fls. 72-73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor e pela extinção e arquivamento do processo, conforme parecer PAR - 2ª PRC - 2826/2026, constante à fl. 76.

Considerando que a adesão ao Programa REFIC-II constitui confissão irretratável da dívida e renúncia a quaisquer meios de defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relacionados à multa e ao respectivo fato gerador da sanção, nos termos do art. 7º e seus incisos da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com as disposições da Resolução TCE-MS nº 252/2025, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o CUMPRIMENTO da Decisão Singular - G.RC - 121/2024 (fls. 59-61);

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, com a baixa da responsabilidade do gestor, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, bem como a COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2603/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7783/2023

PROTOCOLO: 2261225

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ADESÃO AO REFIG II. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 9321/2023 (fls. 446-450) que decidiu pelo registro da admissão de Rivail Farias Santana, Aline da Rocha Schultz, Luciana Padilha Espindola Carvalho, Debora Soares Mendes Noriller, e de Jessica Oliveira Machado, todos aprovado no concurso público e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, responsável pelo ato à época dos fatos e Prefeito Municipal de Maracaju/MS, concedendo-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação do seu recolhimento.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE/MS nº 252/2025, efetuando o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às fls. 461-462.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor e pela extinção e arquivamento do processo, conforme parecer PAR - 2ª PRC - 2828/2026, constante à fl. 465.

Considerando que a adesão ao Programa REFIG-II constitui confissão irretratável da dívida e renúncia a quaisquer meios de defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relacionados à multa e ao respectivo fato gerador da sanção, nos termos do art. 7º e seus incisos da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com as disposições da Resolução TCE-MS nº 252/2025, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o CUMPRIMENTO da Decisão Singular - G.RC - 9321/2023 (fls. 446-450);

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, com a baixa da responsabilidade do gestor, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o art. 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, bem como a COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2475/2026

PROCESSO TC/MS: TC/226/2026

PROTOCOLO: 2836393

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA, à servidora ARLINDA MONTALVÃO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1796/2026 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 1949/2026 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20, § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c artigo 137 da Lei Municipal nº 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria n. 111, de 18/12/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 4002, de 02/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ARLINDA MONTALVÃO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 356.308.841-15, ocupante do cargo de ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO, conforme Portaria n. 111, de 18/12/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 4002, de 02/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2507/2026

PROCESSO TC/MS: TC/339/2026

PROTOCOLO: 2837577

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ROSA SIZUKO OSHIRO, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1788/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2321/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, a contar de 29 de outubro de 2024, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0116, de 28/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.060, de 29/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ROSA SIZUKO OSHIRO, inscrita no CPF sob o n. 103.747.791-04, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0116, de 28/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12060, de 29/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2463/2026

PROCESSO TC/MS: TC/340/2026

PROTOCOLO: 2837578

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de PERITO OFICIAL FORENSE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1789/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2330/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 10, §1º, da Lei



Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 1º, inciso II e art. 2º, da Lei Complementar n. 331, de 03 de junho de 2024, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0117, de 28/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.060, de 29/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de EDUARDO CARVALHO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o n. 019.255.787-47, ocupante do cargo de PERITO OFICIAL FORENSE, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0117, de 28/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.060, de 29/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2332/2026

PROCESSO TC/MS: TC/368/2026

PROTOCOLO: 2838052

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária JUSSARA AUXILIADORA DE FIGUEIREDO AJALA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2618/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2435/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 14 de novembro de 2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0111, de 27 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.059, de 28/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de JUSSARA AUXILIADORA DE FIGUEIREDO AJALA, inscrita no CPF sob o n. 400.866.901-91, na condição de companheira do segurado FERNANDO CAETANO ENTRUDO, conforme Portaria



“P” AGEPREV n. 0111, de 27 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.059, de 28/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2471/2026

PROCESSO TC/MS: TC/386/2026

PROTOCOLO: 2838352

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor EXPEDITO COELHO DE SOUZA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1674/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1818/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0139, de 02/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.065, de 03/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de EXPEDITO COELHO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 404.922.811-49, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0139, de 02/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.065, de 03/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2516/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/396/2026**PROCOLO:** 2838498**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor MANOEL FAUSTINO DE LIMA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1687/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1765/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0141, de 02/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.065, de 03/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MANOEL FAUSTINO DE LIMA, inscrito no CPF sob o n. 058.301.138-13, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0141, de 02/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12065, de 03/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2539/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/416/2026**PROCOLO:** 2838576**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora FRANCISCA ANGELICA DOS REIS, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1734/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1768/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0152, de 03/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12066, de 04/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de FRANCISCA ANGELICA DOS REIS, inscrita no CPF sob o n. 559.132.611-00, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0152, de 03/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12066, de 04/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1695/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5292/2025

PROTOCOLO: 2820946

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário FABIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1275/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1285/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44-A, “caput”, §2º, incisos I e II, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 27 de abril de 2025, conforme Portaria n. 1062, de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.948, de 25/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de FABIO APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n. 859.182.961-15, na condição de filho da segurada ABADIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, conforme Portaria n. 1062, de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.948, de 25/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2149/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5293/2025

PROTOCOLO: 2820947

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária IVONE RAMOS MARTINS DE OLIVEIRA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1276/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1551/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 7º, inciso I, alínea “a” e art. 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765 de 4 de maio de 1960, artigo 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 17/07/2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1063, de 24/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11948, de 25/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de IVONE RAMOS MARTINS DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 481.521.961-34, na condição de cônjuge do segurador ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, conforme Portaria “P” AGEPREV



n. 1063, de 24/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11948, de 25/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1715/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5337/2025

PROTOCOLO: 2821291

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária MARIA LUCIA BORGES SAAB.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1300/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1292/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 29 de julho de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.099, de 02/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.956, de 03/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA LUCIA BORGES SAAB, inscrita no CPF sob o n. 190.909.516-87, na condição de cônjuge do segurado FELIPE SAAB FILHO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.099 de 02/10/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.956, de 03/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2493/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/5435/2025**PROTOCOLO:** 2822689**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária ORDALIA DA SILVA FURTADO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1301/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1546/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução T CE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A "caput", art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, com alteração do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 17 de setembro de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.126, de 09 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.962, de 10/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ORDALIA DA SILVA FURTADO, inscrita no CPF sob o n. 200.245.171-00, na condição de cônjuge do segurado EZAQUIEL LEITE FURTADO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.126, de 09 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.962, de 10/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2334/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/5515/2025**PROTOCOLO:** 2823405**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária GILVÂNIA JARDIM DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8331/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9550/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que consideraram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Por determinação do Conselheiro Relator, o gestor foi intimado (peças 17-18) e apresentou alegações e documentos acerca da inconsistência verificada na “Declaração de acumulação ou não acumulação de benefício previdenciário da dependente” (peças 22-23).

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFPESSOAL – 2921/2026 (peça 25), manteve entendimento favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se, por meio do PAR - 1ª PRC - 2594/2026 (peça 26), opinando pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, conforme determinação judicial proferida nos Autos n. 0811203-13.2019.8.12.0110, com validade a contar de 1º de agosto de 2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.090/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.954, de 01/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de GILVÂNIA JARDIM DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 689.673.811-15, na condição de companheira do segurado PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.090/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.954, de 01/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2503/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5857/2025

PROCOLO: 2826621

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.



Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SUELY DE ARRUDA LOBO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1988/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1773/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.227, de 06/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.989, de 07/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SUELY DE ARRUDA LOBO, inscrita no CPF sob o n. 379.057.081-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.227, de 06/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.989, de 07/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2401/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5906/2025

PROTOCOLO: 2826961

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora EDLEUZA MARIA DE CARVALHO, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2027/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2004/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.240, de 07/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.991, de 10/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de EDLEUZA MARIA DE CARVALHO, inscrita no CPF sob o n. 847.360.034-72, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.240, de 07/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.991, de 10/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1696/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5918/2025

PROTOCOLO: 2827010

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário RUY BARBOSA DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1302/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1314/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44-A, “caput”, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 11 de junho de 2025, conforme Portaria n. 1200, de 29 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.981, de 30/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:



I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de RUY BARBOSA DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 078.070.071-68, na condição de cônjuge da segurada CLEUZA SOUTO DA SILVA, conforme Portaria n. 1200, de 29 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.981, de 30/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2423/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5919/2025

PROTOCOLO: 2827014

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário MAURO CELESTINO RIVAROLA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1304/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1542/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da determinação judicial proferida nos Autos n. 0858837-36.2022.8.12.0001, a contar de 01 de setembro de 2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.218, de 05/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.987, de 06/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MAURO CELESTINO RIVAROLA, inscrito no CPF sob o n. 140.615.971-91, na condição de filho da segurada ELENA CELESTINO RIVAROLA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.218, de 05/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.987, de 06/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2570/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/5938/2025**PROTOCOLO:** 2827274**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária ORACY BATISTA DA SILVA E SOUZA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1367/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1528/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 13 de julho de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.235, de 06/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.989, de 07/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ORACY BATISTA DA SILVA E SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 298.394.161-20, na condição de cônjuge do segurado OSVALDO BAPTISTA DE SOUZA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.235, de 06/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.989, de 07/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1917/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/6023/2025**PROTOCOLO:** 2828649**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS, à servidora CLEOEDES PACHE DA SILVA, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1977/2026 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2015/2026 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 52, §2º, "a" da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, de 08.02.2022, cujo reajuste será revisto sempre na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme Portaria FUNPREVMAR nº 076/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.864, de 17/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de Cleoedes Pache da Silva, inscrita no CPF sob o n. 558.141.901-91, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria FUNPREVMAR nº 076/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 3.864, de 17/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2300/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6070/2025

PROTOCOLO: 2828888

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA, à servidora SILVIA FERNANDES BELMONTE, ocupante do cargo de ATENDENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2991/2026 (peça 32), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 2504/2026 (peça 33), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.



Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, combinado com os arts. 43 c/c 99, § 10, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme Portaria n. 097, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.961, de 03/11/2025, e republicada para retificação no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 4.037, em 23/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SILVIA FERNANDES BELMONTE, inscrita no CPF sob o n. 910.734.211-04, ocupante do cargo de ATENDENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, conforme Portaria n. 097, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.961, de 03/11/2025, e republicada para retificação no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 4.037, em 23/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1945/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6155/2025

PROTOCOLO: 2829588

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária GESSY ALVES BALBINO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1540/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1337/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de



dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 07 de junho de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.262/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.992, de 11/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de GESSY ALVES BALBINO, inscrita no CPF sob o n. 501.947.391-04, na condição de cônjuge do segurado PAULO BALBINO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.262/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.992, de 11/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2194/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6156/2025

PROTOCOLO: 2829589

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário ARCANJO PAZETTE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1541/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1345/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 06/09/2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1263, de 10/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11992, de 11/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ARCANJO PAZETTE, inscrito no CPF sob o n. 072.225.991-34, na condição de cônjuge da segurada MARIA LUCY MENDES XAVIER PAZETTE, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1263, de 10/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11992, de 11/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;



II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2335/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6163/2025

PROTOCOLO: 2829619

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário JOSÉ BENEDITO BRITO VALLE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2327/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2298/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 7º, inciso I, alínea “d” e art. 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765 de 04 de maio de 1960, artigo 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §5º, inciso II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 10 de fevereiro de 2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1265, de 10/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.992, de 11/11/2025.

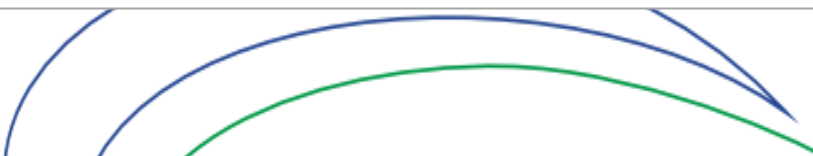
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de JOSÉ BENEDITO BRITO VALLE, inscrito no CPF sob o n. 072.051.171-27, na condição de filho do segurado JOSÉ ROBERTO GARCIA VALLE, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1265, de 10/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.992, de 11/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2197/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/6165/2025**PROTOCOLO:** 2829621**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária SANDRA RENATA BACELAR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1544/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1538/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A "caput", §2º, inciso I e II, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 14/08/2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1273, de 11/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11994, de 12/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de SANDRA RENATA BACELAR, inscrita no CPF sob o n. 259.329.458-26, na condição de filha do segurado LUIZ ARAUJO BACELAR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1273, de 11/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11994, de 12/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2501/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/6221/2025**PROTOCOLO:** 2830316**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária DIVARNEI MARIA VILELA DOS SANTOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1550/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1503/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 27 de agosto de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.320, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.002, de 24/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de DIVARNEI MARIA VILELA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 209.012.671-04, na condição de cônjuge do segurado JARY SEVERO DOS SANTOS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.320, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.002, de 24/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2438/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6247/2025

PROTOCOLO: 2830638

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária RAQUEL ALVES DE MORAES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1556/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2180/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 7º, inciso I, alínea “a” e art. 9º, §1º, ambos da Lei n. 3.765 de 4 de maio de 1960, artigo 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 06 de agosto de 2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.326, de 19/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.002, de 24/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de RAQUEL ALVES DE MORAES, inscrita no CPF sob o n. 293.244.831-53, na condição de companheira do segurado MARIO LUIZ ORTEGA, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.326, de 19/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.002, de 24/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2009/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6275/2025

PROTOCOLO: 2830775

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária ROSA MARIA BRITO KITIZO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1559/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1540/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril



de 2021, a contar de 26 de outubro de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.353/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.011, de 02/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ROSA MARIA BRITO KITIZO, inscrita no CPF sob o n. 238.287.491-00, na condição de cônjuge do segurado BENEDITO DO CARMO KITIZO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.353/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.011, de 02/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2440/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6295/2025

PROTOCOLO: 2831027

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário IURI CÉSAR OLIVEIRA ALCARÁS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1434/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1591/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 7º, inciso I, alínea "d" e art. 9º, §2º, ambos da Lei n. 3.765 de 4 de maio de 1960, artigo 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso II, alínea "a", §5º, inciso II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 28 de outubro de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.361, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.011, de 02/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de IURI CÉSAR OLIVEIRA ALCARÁS, inscrito no CPF sob o n. 084.112.691-75, na condição de filho do segurado ULISSES CÉSAR ALCARÁS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.361, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.011, de 02/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;



II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2204/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6297/2025

PROTOCOLO: 2831029

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário ARMONJE ORTEGA MARECO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1438/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1622/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, com alteração do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 13/10/2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1363, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12011, de 02/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ARMONJE ORTEGA MARECO, inscrito no CPF sob o n. 199.851.261-49, na condição de cônjuge da segurada EDENIR DE SOUZA MARECO, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1363, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12011, de 02/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1948/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6298/2025



PROTOCOLO: 2831030

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária AMELIA MARIA DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1439/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1469/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 13, artigo 31, inciso II, alínea "a", artigo 44-A, "caput", §2º, incisos I e II, artigo 45, inciso I, artigo 50-A, §1º, inciso IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 10 de agosto de 2025, conforme Portaria "P" AGPREV n. 1.364, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.011, de 02/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de AMELIA MARIA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 502.163.091-15, na condição de cônjuge do segurado AGENOR RAMOS DA SILVA, conforme Portaria "P" AGPREV n. 1.364, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.011, de 02/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2567/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6322/2025

PROTOCOLO: 2831388

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário ALDEMAR ALFREDO.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1564/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1559/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 15 de setembro de 2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.373, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.011, de 02/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ALDEMAR ALFREDO, inscrito no CPF sob o n. 106.458.701-10, na condição de cônjuge da segurada ODETE LIMA DOS SANTOS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.373, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.011, de 02/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2012/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6344/2025

PROTOCOLO: 2831480

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário JOÃO GUILHERME MARQUES TORRES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1571/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1550/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, artigo 31, inciso II, alínea “a”, artigo 44-A, “caput”, artigo 45, inciso I, e artigo 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 10 de agosto de 2025, conforme Portaria n. 1385, de 03 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.013, de 04/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de JOÃO GUILHERME MARQUES TORRES, inscrito no CPF sob o n. 081.433.081-97, na condição de filho do segurado RAMÃO EDIR FRANCO TORRES, conforme Portaria n. 1385, de 03 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.013, de 04/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2177/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6354/2025

PROTOCOLO: 2831718

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária IRENE ALVES DA SILVA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1572/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1548/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 46, §2º e §3º, art. 50-A, §1º, inciso V e VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.665, de 19 de abril de 2021, a contar de 03/07/2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1387, de 03/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12013, de 04/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de IRENE ALVES DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 367.935.311-15, na condição de ex-companheira do segurado RONALDO FERREIRA DUTRA, conforme Portaria “P” AGEPREV n.



1387, de 03/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12013, de 04/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II – Pela RECOMENDAÇÃO para que a AGEPREV, se ainda não o fez, comunique o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca da concessão da pensão por morte pelo RPPS em favor da beneficiária IRENE ALVES DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 367.935.311-15, a fim de que seja realizada a análise da situação, em conformidade com as regras de acumulação de benefícios previstas no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, adotando as providências cabíveis, caso necessário;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2542/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6358/2025

PROTOCOLO: 2831729

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ANA PAULA BRASIL RODRIGUES, ocupante do cargo de AGENTE DE AÇÕES DE TRABALHO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1316/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1796/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, "caput", art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1395, de 08/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12016, de 09/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANA PAULA BRASIL RODRIGUES, inscrita no CPF sob o n. 497.405.801-06, ocupante do cargo de AGENTE DE AÇÕES DE TRABALHO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1395, de 08/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12016, de 09/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;



II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2402/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6418/2025

PROTOCOLO: 2832058

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, aos beneficiários JANETE BARBOSA SANTOS RODRIGUES, THAUANI BARBOSA RODRIGUES e THALISON BARBOSA RODRIGUES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1608/2026 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2341/2026 (peça 28), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III e VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 11/07/2025, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1397, de 08/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12016, de 09/12/2025.

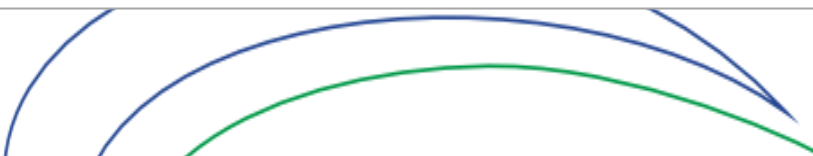
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de JANETE BARBOSA SANTOS RODRIGUES, inscrita no CPF sob o n. 966.653.511-49, na condição de cônjuge do segurado MARCELO RODRIGUES DA SILVA, bem como de THAUANI BARBOSA RODRIGUES, inscrita no CPF sob o n. 083.753.781-94, e THALISON BARBOSA RODRIGUES, inscrito no CPF sob o n. 079.384.171-22, ambos na condição de filhos do segurado, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1397, de 08/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12016, de 09/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2347/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/6441/2025**PROTOCOLO:** 2832093**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao beneficiário MOAIR VIEIRA MATOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1663/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2376/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 05/10/2025, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1404, de 08/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12016, de 09/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MOAIR VIEIRA MATOS, inscrito no CPF sob o n. 139.481.301-59, na condição de cônjuge da segurada MARIA AUGUSTO DE MATOS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1404, de 08/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12016, de 09/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2453/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/6531/2025**PROTOCOLO:** 2833080**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora GLÓRIA GOMES DO AMARAL DE ANDRADE, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1334/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1798/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, "caput" e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.449, de 15/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.024, de 16/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de GLÓRIA GOMES DO AMARAL DE ANDRADE, inscrita no CPF sob o n. 004.537.547-08, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.449, de 15/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.024, de 16/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2410/2026

PROCESSO TC/MS: TC/676/2026

PROTOCOLO: 2841591

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor LIMÉRIO FERNANDES DA SILVA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2092/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2365/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0204, de 19/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.080, de 20/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LIMÉRIO FERNANDES DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 294.506.831-15, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0204, de 19/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.080, de 20/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2555/2026

PROCESSO TC/MS: TC/688/2026

PROTOCOLO: 2841720

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA ZILMA SIMÕES DE LISBOA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2105/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2125/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III,



IV, V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, §1º, § 2º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0206, de 19/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12080, de 20/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA ZILMA SIMÕES DE LISBOA, inscrita no CPF sob o n. 489.683.231-00, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0206, de 19/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12080, de 20/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2325/2026

PROCESSO TC/MS: TC/794/2026

PROTOCOLO: 2843241

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SUELY OLIVEIRA FERREIRA ALVES, ocupante do cargo de AUXILIAR TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2182/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2397/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, art. 7º, inciso III, § único e art. 8º, inciso II, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I e II, §7º, inciso II, e art. 26, §2º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0214, de 20 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.082, de 23/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SUELY OLIVEIRA FERREIRA ALVES, inscrita no CPF sob o n. 272.030.691-68, ocupante do cargo de AUXILIAR TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0214,



de 20 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.082, de 23/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 2308/2026

PROCESSO TC/MS: TC/94/2026

PROTOCOLO: 2835155

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SILMARY IZABEL MOREIRA MENDES, ocupante do cargo de TÉCNICO FAZENDÁRIO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1450/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 2426/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGPREV n. 0041, de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.046, de 13/01/2026.

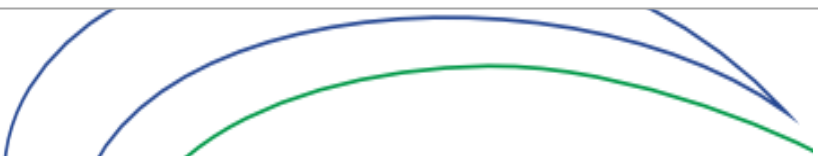
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SILMARY IZABEL MOREIRA MENDES, inscrita no CPF sob o n. 357.530.131-04, ocupante do cargo de TÉCNICO FAZENDÁRIO, conforme Portaria “P” AGPREV n. 0041, de 12 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.046, de 13/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 301/2026

PROCESSO TC/MS: REFIK/158/2025

PROTOKOLO: 2815151

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: WANESSA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/18119/2014], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 302/2026

PROCESSO TC/MS: REFIK/350/2025





PROTOCOLO: 2826127
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JOSMAIL RODRIGUES
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/10478/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

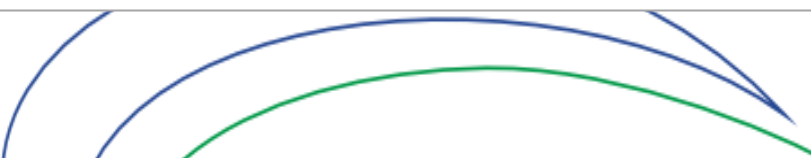
Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 303/2026

PROCESSO TC/MS: REFIK/193/2025
PROTOCOLO: 2817031
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.



1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/20399/2017 e TC/9679/2020], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 304/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/249/2025

PROTOCOLO: 2819711

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MÁRCIA GONZALEZ DA SILVA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/4115/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo



quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIK-II exclusivamente quanto ao processo acima relacionado**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 305/2026

PROCESSO TC/MS: REFIK/28/2026
PROTOCOLO: 2842808
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/122/2018 e TC/11067/2017], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;



- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 306/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/10/2026
PROTOCOLO: 2835579
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/55/2022, TC/14459/2021 e TC/9791/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 307/2026

PROCESSO TC/MS: REFIK/412/2025

PROTOCOLO: 2829429

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

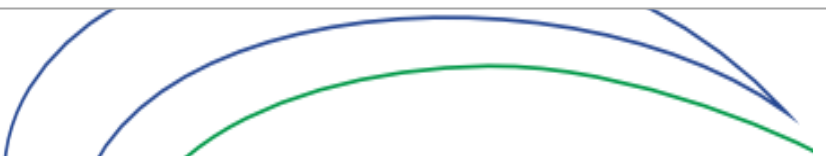
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/2523/2014], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIK-II exclusivamente quanto ao processo acima relacionado**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 308/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/307/2025
PROTOCOLO: 2822693
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/6176/2019, TC/1327/2021 e TC/16344/2022]**, optando pela forma de pagamento **[x]** parcelada, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 (**TC/1327/2021 e TC/16344/2022**), **[x]** Fase 2 (**TC/6176/2019**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** primeira parcela, bem como, mensalmente, os boletos das parcelas remanescentes, no caso de opção pelo pagamento parcelado, intimando-se o jurisdicionado acerca de cada emissão, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12682/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4380/2019
PROTOCOLO: 1974245



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRE LUIS BACALA RIBEIRO
ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 575, do **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, declarando-se impedido para relatar o feito, nos termos do art. 83, V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Pedido de Revisão, cuja Relatoria foi atribuída ao então **Conselheiro Jerson Domingos** (fls. 556), sucedido pelo **Conselheiro Iran Coelho das Neves** por força do disposto na regra de prevista no art. 83, VII, do RITCE/MS.

Entretanto, o **Conselheiro Iran Coelho das Neves** foi o prolator da decisão cuja rescisão se pretende com o presente Pedido de Revisão (fls. 512/522 dos autos TC/13635/2013), ataindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS.

Desta forma, determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Excetue-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, Relator do Acórdão recorrido, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator designado, para processamento e julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 12678/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1344/2026
PROTOCOLO: 2851238
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
INTERESSADA: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 017/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, cujo objeto consiste no Registro de preços para contratação, sob demanda, de serviços comuns de engenharia, para pintura predial e pequenas manutenções (preventivas, corretivas e emergenciais), com fornecimento de ferramentas, materiais equipamentos e mão de obra no Município de Brasilândia/MS.

A divisão de fiscalização constatou o cancelamento da remessa certificada na peça 08, recomendando o arquivamento do presente feito, em razão da perda do objeto do controle prévio. Outrossim, em consulta ao sistema e-TCE verifiquei que o procedimento licitatório em tela foi atuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/1954/2026, justificando o cancelamento da remessa certificado.





Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 12681/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1417/2026

PROTOCOLO: 2852050

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 01/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a construção de infraestrutura turística tipo Plano Inclinado no Parque Natural Salto do Sucuriú no Município de Costa Rica/MS.

A divisão de fiscalização constatou o cancelamento da remessa certificada na peça 10, recomendando o arquivamento do presente feito, em razão da perda do objeto do controle prévio. Outrossim, em consulta ao sistema e-TCE verifiquei que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/1918/2026, justificando o cancelamento da remessa certificado.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 12617/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2051/2026

PROTOCOLO: 2859998

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 042/2025, promovido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, realizado pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando a aquisição de reagentes para realização de exames de bioquímica, imunológicos e hormonais com fornecimento de equipamentos em regime de comodato.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.





Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 12380/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9374/2023

PROTOCOLO: 2273340

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Diante da **Decisão Singular Final DSF-G.RC-5171/2025**, que declarou a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2023 (Edital de Credenciamento n.º 001/2023) promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, bem como do respectivo trânsito em julgado, e considerando as manifestações convergentes da Análise Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido do exaurimento do objeto destes autos, **DETERMINO a extinção e o consequente arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 4º, I, "f", item 1, c/c art. 186, V, do Regimento Interno do TCE-MS, remetendo-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

DESPACHO DSP - GACS CLO - 12795/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3541/2025

PROTOCOLO: 2803193

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 60-63, que foi requerida pelo(a) interessado(a) JORGE OLIVEIRA MARTINS, a prorrogação de prazo para atendimento a intimação de fls. 55-58.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



**ATOS DO PRESIDENTE****Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA "P" N.º 374, DE 02 DE JUNHO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **JOSÉ RICARDO PANIAGUA JUSTINO**, matrícula **2694** e **HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI**, matrícula **2684**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento nos Municípios (Executivo e Legislativo), Estado de MS (Executivo e Legislativo), Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas de MS (EP127/2025 - Engenharia), nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **FABIANA FELIX FERREIRA**, matrícula **2910**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 375, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, matrícula **2897**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, no interstício de 01/07/2026 a 10/07/2026, em razão do afastamento legal da titular **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, matrícula **2918**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de julho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 376, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor **CELSO BAES BAPTISTA**, matrícula **535**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 30 (trinta) dias, de 18/05/2026 a 16/06/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00002731/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/05/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA 'P' N.º 377, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença maternidade à **GESSICA FERNANDA BRITES CUSTODIO**, matrícula **3123**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I - TCAS-205, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 25/05/2026 à 21/09/2026, com fulcro no artigo 147 da Lei Nº 1.102/90 e alterações inseridas pela Lei Nº 2.599/02. Processo 00002891/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25/05/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 378, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **THOBIAS HENRIQUE BAMBIL SILVA**, matrícula **2872**, Chefe I, símbolo TCDS - 101, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe de Gabinete, símbolo TCDS-100, do Gabinete do Conselheiro Marcio Campo Monteiro, no interstício de 15/06/2026 a 26/06/2026, em razão do afastamento legal do titular **GUILHERME VIEIRA DE BARROS**, matrícula **2657**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 379, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI**, matrícula **2684**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 08/06/2026 a 12/06/2026, em razão do afastamento legal do titular **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES**, matrícula **372**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 380, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:



Art. 1º Designar a servidora **DEBORA REGINA NOGUEIRA SANTIAGO, matrícula 3160**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida, no interstício de 15/06/2026 a 24/06/2026, em razão do afastamento legal da titular **TATIANA BASILE BAZAN, matrícula 3097**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 381, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 29/06/2026 a 03/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29 de junho de 2026

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

